RECURSO ESPECIAL Nº 2151214 - MA (2024/0219045-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ALESSANDRO LINHARES TAVARES
ADVOGADO	:	MOISES DA SILVA SERRA - MA011043
RECORRIDO	:	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	:	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A JUSTIFICAR A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM TRANSCRIÇÃO LITERAL DA SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fundamentação é essencial para assegurar a transparência e a legitimidade do processo decisório, permitindo que as partes entendam as razões pelas quais uma decisão foi tomada, com a possibilidade de se insurgirem de forma segura e adequada.

2. A fundamentação serve como um instrumento de controle que o Estado de Direito coloca à disposição não só das partes envolvidas no processo como também de toda a sociedade, garantindo um Poder Judiciário acessível, seguro e transparente.

3. A simples justificativa de utilização da decisão monocrática como instrumento para solução dos litígios da sociedade devido ao acúmulo e crescimento exponencial dos processos é insuficiente para legitimar o julgamento de uma apelação sem nenhum dado concreto do processo, nem mesmo a realização do relatório.

4. Ao recorrer de uma decisão, a parte busca uma nova análise da matéria decidida, com a possibilidade de alterar o resultado da decisão anterior, permitindo que o julgamento seja mais justo e correto.

5. O Tribunal estadual não analisou nenhum argumento lançado pela parte na apelação, limitando-se a reproduzir trechos de doutrinas,

Documento eletrônico VDA47126191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: bf01b2ac-495c-48df-8551-6157a8af682d

jurisprudências e decisões prolatadas pelo juízo de primeiro grau, sem mencionar qualquer dado fático que pudesse dar suporte ao julgamento, sendo de rigor a declaração de nulidade da decisão.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47126191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: bf01b2ac-495c-48df-8551-6157a8af682d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151214 - MA (2024/0219045-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ALESSANDRO LINHARES TAVARES
ADVOGADO	:	MOISES DA SILVA SERRA - MA011043
RECORRIDO	:	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	:	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A JUSTIFICAR A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM TRANSCRIÇÃO LITERAL DA SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fundamentação é essencial para assegurar a transparência e a legitimidade do processo decisório, permitindo que as partes entendam as razões pelas quais uma decisão foi tomada, com a possibilidade de se insurgirem de forma segura e adequada.

2. A fundamentação serve como um instrumento de controle que o Estado de Direito coloca à disposição não só das partes envolvidas no processo como também de toda a sociedade, garantindo um Poder Judiciário acessível, seguro e transparente.

3. A simples justificativa de utilização da decisão monocrática como instrumento para solução dos litígios da sociedade devido ao acúmulo e crescimento exponencial dos processos é insuficiente para legitimar o julgamento de uma apelação sem nenhum dado concreto do processo, nem mesmo a realização do relatório.

4. Ao recorrer de uma decisão, a parte busca uma nova análise da matéria decidida, com a possibilidade de alterar o resultado da decisão anterior, permitindo que o julgamento seja mais justo e correto.

5. O Tribunal estadual não analisou nenhum argumento lançado pela parte na apelação, limitando-se a reproduzir trechos de doutrinas,

Documento eletrônico VDA46924788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:43
Código de Controle do Documento: bac69196-36a7-4418-912e-4f3103122fde

jurisprudências e decisões prolatadas pelo juízo de primeiro grau, sem mencionar qualquer dado fático que pudesse dar suporte ao julgamento, sendo de rigor a declaração de nulidade da decisão.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRO LINHARES TAVARES (ALESSANDRO), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de Apelação Cível, impõe o desprovimento do recurso.*
> *II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no R Esp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, D Je 20/05/2021); (AgInt nos E Dcl no R Esp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, D Je 10/03/2021) e (AgInt no AR Esp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, D Je 24/11/2020)*
> *III – Agravo interno desprovido.* (e-STJ, fls. 295/316).

Nas razões do presente recurso, ALESSANDRO alegou a violação dos arts. 428, I, 430, 489, § 1º, IV e V, do CPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão deixou de enfrentar argumentos importantes para o deslinde da causa; **(2)** impugnou o documento apresentado pela instituição financeira, cessando sua fé; **(3)** foi arguida a falsidade na réplica, porém o magistrado não analisou a questão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 330/338).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

VOTO

Documento eletrônico VDA46924788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:43
Código de Controle do Documento: bac69196-36a7-4418-912e-4f3103122fde

Da ausência de fundamentação

Em suas razões recursais, ALESSANDRO afirmou que o Relator da apelação simplesmente proferiu uma decisão enorme que somente abarcava a possibilidade de decisão monocrática nos Tribunais, sem adentrar, em nenhum momento, no objeto do recurso.

Com razão.

Compulsando os autos, é possível verificar que a decisão lavrada às, e-STJ, fls. 185/228 dedicou as primeiras 38 páginas para justificar o julgamento monocrático pelo Relator, com suporte na motivação *per relationem*, seguindo de cópia *ipsis litteris* da sentença e dos respectivos embargos de declaração (e-STJ, fls. 223/227), terminando com considerações acerca do princípio da jurisdição equivalente e aplicação da Súmula n. 568 do STJ (e-STJ, fls. 227/228).

Interposto agravo interno, a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso sob o seguimento fundamento:

> *Não há, portanto, na petição do agravo interno argumentos capazes de infirmar os fundamentos, que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja o não provimento do recurso interposto, nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 300).*

Dispõe o art. 489, § 1º, do CPC que:

> *§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
> *I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
> *II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
> *III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
> *IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
> *V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
> *VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Documento eletrônico VDA46924788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:43
Código de Controle do Documento: bac69196-36a7-4418-912e-4f3103122fde

Além da previsão na legislação processual, a fundamentação das decisões judiciais está alicerçada na própria Constituição Federal, no seu art. 93, IX, que estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao magistrado o dever de justificar todas as decisões, expondo, de forma fundamentada, todas as razões de fato e de direito que levaram a adotar a conclusão exposta no processo.

A fundamentação é essencial para assegurar a transparência e a legitimidade do processo decisório, permitindo que as partes entendam as razões pelas quais uma decisão foi tomada, com a possibilidade de se insurgirem de forma segura e adequada.

Na verdade, a fundamentação serve como um instrumento de controle que o Estado de Direito coloca à disposição não só das partes envolvidas no processo como também de toda a sociedade, garantindo um Poder Judiciário acessível, seguro e transparente.

A ausência de fundamentação, por sua vez, impede que as partes identifiquem os pontos que lhes foram desfavoráveis e contestem, de forma efetiva, os argumentos da decisão judicial.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso em tela.

Ao lançar conceitos jurídicos indeterminados, invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão e não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, do CPC), a Turma julgadora acabou por ferir um dos pilares fundamentais do sistema recursal no direito processual.

Infelizmente, a simples justificativa de utilização da decisão monocrática como instrumento para solução dos litígios da sociedade devido ao acúmulo e crescimento exponencial dos processos é insuficiente para legitimar o julgamento de uma apelação sem nenhum dado concreto do processo, nem mesmo a realização do relatório, já que foi adotado *o contido na sentença do juízo de solo* (e-STJ, fl. 185).

Sobre o tema, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA nos ensina que:

> *Fundamentar é apresentar, racionamente, as bases fáticas e jurídicas da decisão. O dever de fundamentação, em nosso direito, tem raiz constitucional (art. 93, IX, da CF/1988). Etimologicamente, motivação e justificação são palavras que têm significados diferentes, mas a fundamentação das decisões judiciais exige (ou abrange) também motivação e justificação. Motivo é expressão oriunda do latim motivu, "é o que move alguém a fazer alguma coisa" (cf. Antenor Nascentes, Dicionário etimológico..., t. I, p. 344). justificar, por sua vez, de justificare, de justus e facere (cf. Borges da rosa, Comentários..., p. 516). Ao fundamentar, o juiz expõe o que o moveu a chegar a dada conclusão (motivu), e deve, também proferir uma decisão justa (justificare). Preferimos, pois, usar a expressão fundamentação, apenas (muito embora a lei também se referia a motivação e*

Documento eletrônico VDA46924788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:43
Código de Controle do Documento: bac69196-36a7-4418-912e-4f3103122fde

> *justificação, no sentido de fundamentação). Trata-se de ato de inteligência, declaração e respostas. Como ato de inteligência, envolve a exposição de como o juiz chegou à norma com base na qual o problema haverá de ser solucionado e de como o juiz compreendeu os fato, à luz das alegações das partes e das provas. Trata-se de dar uma resposta às partes, como é evidente (cf. comentário a seguir), e também permitir que o rigor do raciocínio desenvolvido na decisão possa ser submetido ao controle de outras instâncias judiciais. O alto grau de indefinição dos fatos sociais e do direito acaba deslocando para o processo o momento em que se revela com exatidão o sentido da norma, de modo que seu significado mais preciso é obtido ao se interpretar/aplicar o direito aos fatos. A declaração veiculada na decisão judicial, assim, desempenha função relevante para a segurança do direito, na medida em que contribui para a construção do sentido da norma jurídica. Nesse contexto, as decisões judiciais passam a ocuprar papel importantíssimo, impondo-se que se apresentem de modo estruturado e organizado, a fim de que se construa uma jurisprudência íntegra (cf. comentário aos arts. 926 e 927 do CPC/2015). A decisão proferida em uma caso singular integra esse sistema. Por isso, o sentido da norma jurídica, tal como indicado pela jurisprudência, deve ser levado em consideração pelo juiz (cf. art. 489, § 1º, V e VI, do CPc/2015). Nesse contexto, também a sociedade em geral tem interesse no modo como decidem os juízes.*
>
> (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 4ª Ed., Revista dos Tribunais, página 771/772).

Aliada à fundamentação do processo, o sistema processual brasileiro adotou o princípio da devolutividade, que implica na ideia de que, ao interpor o recurso, a parte tem o direito de devolver ao tribunal superior a decisão tomada pelo magistrado ou tribunal inferior, com o escopo que ela seja revista e, eventualmente, modificada.

Em outras palavras, ao recorrer de uma decisão, a parte busca uma nova análise da matéria decidida, com a possibilidade de alterar o resultado da decisão anterior, permitindo que o julgamento seja mais justo e correto.

Entretanto, esse procedimento fica tolhido quando o tribunal inferior não analisa as razões trazidas na apelação, mas apenas justifica a prolação de decisões monocráticas com transcrição literal da sentença.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES leciona sobre o efeito devolutivo dos recursos:

> *Consiste na aptidão que todo recurso tem de devolver ao conhecimento do órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. Todos os recursos são dotados de efeito devolutivo, uma*

Documento eletrônico VDA46924788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:43
Código de Controle do Documento: bac69196-36a7-4418-912e-4f3103122fde

> *vez que é de sua essência que o Judiciário possa reapreicar aquilo que foi impugnado, seja para modificar ou desconstituir a decisão, seja para complementá-la ou torná-la mais clara.*
> *O órgão ad quem deverá observar os limites do recurso, conhecendo apenas aquilo que foi contestado. Se o recurso é parcial, o tribunal não pode, por força do efeito devolutivo, ir além daquilo que é objeto da pretensão recursal.*
> (DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO, 7ª Ed., Saraiva, página 871)

Não se ignora a possibilidade de ser utilizada a fundamentação *per relationem ou aliunde*, técnica pela qual o Tribunal estadual adota os fundamentos da sentença como razão de decidir.

Entretanto, no caso concreto, o Tribunal estadual não analisou nenhum argumento lançado pela parte na apelação, limitando-se a reproduzir trechos de doutrinas, jurisprudências e decisões prolatadas pelo Juízo de primeiro grau, sem mencionar qualquer dado fático que pudesse dar suporte ao julgamento, sendo de rigor a declaração de nulidade da decisão.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/1973. APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é aplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/1973, quando há litisconsortes passivos sucumbentes, representados por diferentes advogados, possuindo interesses autônomos na interposição de recurso especial.*
> *2. Nos termos do art. 489, §1º, II e III do CPC/2105, não se considera fundamentada a decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso ou invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão e, ainda, que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*
> *3. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao tribunal local manifestar-se a respeito das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia que tenham sido submetidas à sua apreciação. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973).*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.904.353/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA46924788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:43
Código de Controle do Documento: bac69196-36a7-4418-912e-4f3103122fde

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para declarar a nulidade da decisão, sendo de rigor a prolação de novo acórdão, analisando as razões recursais com base nos dados fáticos apresentados pela parte.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46924788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:43
Código de Controle do Documento: bac69196-36a7-4418-912e-4f3103122fde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.151.214 / MA

Número Registro: 2024/0219045-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08022144020218100001 80221440202181000001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALESSANDRO LINHARES TAVARES
ADVOGADO	:	MOISES DA SILVA SERRA - MA011043
RECORRIDO	:	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	:	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:17
Código de Controle do Documento: e6ee9b24-5bad-4c6e-b13b-342fc42155c8